

## O PRINCÍPIO DA IGUALDADE SOB A PERSPECTIVA DE GÊNERO: UM OLHAR SOBRE A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA

*THE PRINCIPLE OF EQUALITY FROM A GENDER PERSPECTIVE:  
A LOOK AT CHILDHOOD AND ADOLESCENCE*

*Alessandra Fonseca de Carvalho*

*(Mestra e Doutoranda em Ciências Jurídico-Políticas  
pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.  
Defensora Pública Federal de 1ª categoria no Rio de Janeiro)  
alessandra.carvalho@dpu.def.br*

### RESUMO

O presente estudo, tendo como base os ordenamentos jurídicos brasileiro e português, bem como diplomas internacionais como Tratados, Convenções, Cartas e Protocolos, adotando um método qualitativo, possui como objetivo analisar as principais questões referentes ao direito à igualdade enquanto princípio na perspectiva de gênero e levando em conta a infância e a adolescência. Realiza-se levantamento bibliográfico e de dados sobre questões relacionadas à saúde e à educação, verificando-se como a não observância da igualdade impacta o livre desenvolvimento da personalidade, em flagrante violação à dignidade da pessoa humana. Examina-se a relação entre o abandono escolar e o sexo da criança e do adolescente, bem como questões relacionadas com crianças e adolescentes migrantes. Constatou-se que é primordial que a educação sem discriminação comece na infância, no âmbito familiar e na pré-escola, para que o princípio da igualdade tenha efetividade, sem influência da religião e de ideologias. Por fim, verifica-se que a realidade fática é de desigualdade quer entre meninas e meninos, quer entre países desenvolvidos, em desenvolvimento e subdesenvolvidos, sendo inconteste que as meninas são as mais afetadas pela desigualdade de gênero, em virtude do tráfico de pessoas, do trabalho forçado, da exploração sexual e da maior responsabilidade pelos cuidados domésticos e familiares.

**Palavras-chave:** Princípio da igualdade. Gênero. Dignidade da pessoa humana. Infância. Adolescência.

## ABSTRACT

The present study, based on the Brazilian and Portuguese legal systems, as well as international diplomas such as Treaties, Conventions and Protocols, adopting a qualitative methodology, its objective is to analyze the main issues relating to the right to equality as a principle from a gender perspective and taking into account childhood and adolescence. A bibliographic and data survey was carried out on issues related to health and education, verifying how the non-observance of equality impacts the free development of the personality, in flagrant violation of the dignity of the human person. The relationship between school dropout and the sex of the child and adolescent is examined, as well as issues related to migrant children and adolescents. It was found that it is essential that education without discrimination begins in childhood, within the family and in preschool, so that the principle of equality is effective, without the influence of religion and ideologies. Finally, it is found that the factual reality is inequality whether between girls and boys, whether between developed, developing and underdeveloped countries, with it being undisputed that girls are the most affected by gender inequality, due to human trafficking, forced labor, sexual exploration and greater responsibility for domestic and family care.

**Keywords:** Principle of equality. Gender. Dignity of human person. Childhood. Adolescence.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO. 1. O DIREITO À IGUALDADE. 2. IGUALDADE DE GÊNERO. INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA. 2.1 O acesso à educação. 2.2 O acesso à saúde. 2.3 Livre desenvolvimento da personalidade. 3. AGENDA DAS NAÇÕES UNIDAS ATÉ 2030 SOBRE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - ODS 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Data de submissão: 31/03/2024

Data de aceitação: 23/09/2024

## INTRODUÇÃO

A presente investigação possui como objetivo o desenvolvimento do tema “O Princípio da Igualdade sob a perspectiva de gênero: um olhar sobre a infância e a adolescência”. Como ponto de partida, buscamos indagar quais são as diferenças entre homens e mulheres que podem ser detectadas desde a infância? Quais são as suas causas? Como tais diferenças podem impactar a vida adulta? Quais são as suas consequências? Essas perguntas constituíram o fio condutor do estudo e serviram de norte para a pesquisa acadêmica.

Abordar esse assunto possui importância e relevo para o mundo acadêmico na medida em que o intuito deste artigo científico jurídico é trazer algum contributo para o estado da arte acerca do tema, tão em voga na atualidade, em que muito se fala sobre igualdade de gênero e empoderamento feminino.

Na elaboração deste estudo foram utilizadas fontes legislativas e doutrinárias<sup>1</sup>. O método adotado foi o qualitativo, procurando referenciar as principais questões e controvérsias acerca do tema proposto, trazendo os fenômenos que daí decorrem numa abordagem fina, procurando a essência, numa postura indutiva e dedutiva. No que concerne às técnicas de elaboração, foram combinadas a análise secundária e a meta-análise.

Considerando que o tema escolhido para objeto da investigação diz respeito ao princípio da igualdade na perspectiva de gênero, demasiadamente amplo, decidiu-se delimitá-lo, motivo pelo qual serão tratadas questões da infância e da adolescência. Delimitando o tema dessa forma escolhe-se cuidar de questões referentes à educação, à saúde, ao livre desenvolvimento

---

<sup>1</sup> A utilização das fontes do Direito para além da legislação na realização de um trabalho acadêmico científico exsurge como imperioso, contra o regime único do império da lei. Como diziam os romanos, a lei não é o Direito em sentido próprio, sendo apenas a sua estilização verbal ou, nas palavras de Tomás de Aquino, “é uma certa razão do direito”. São os ensinamentos de: CUNHA, P. F. da. **Iniciação à metodologia jurídica**, 2014, p. 111. No mesmo sentido são as bem lançadas palavras de: NEVES, A. C. **O actual problema metodológico da interpretação jurídica**, 2003, p. 11-12. O autor sustenta que, normativamente, o direito deixou de identificar-se com a lei e, metodologicamente, a consecução do direito deixou de constituir uma mera aplicação das normas legais. A título de atualização sobre o tema “fontes de Direito”, atualmente, fala-se numa nova modalidade de fonte de direito, que possui íntima relação com a fonte legislativa, a chamada *soft law*, mas da *hard law* se difere na medida em que o seu universo é muito mais amplo e diferenciado, visando mesmo a aplicação prática do Direito, constituindo instrumentos de normatização que se fundamentam no aspecto voluntário da aceitação das suas fórmulas e que não estão ligados à coerção na hipótese de descumprimento. A respeito dessa fonte do direito, confira: LAMEGO, J. **Elementos de metodologia jurídica**, 2016.

da personalidade e à sua relação com o princípio da dignidade da pessoa humana.

A atualidade do tema escolhido sobressai no documento Agenda 2030 elaborado pela Organização das Nações Unidas (ONU), a qual propôs 17 objetivos e 169 metas para todas as nações do mundo visando um desenvolvimento sustentável, o fim da pobreza e a proteção do meio ambiente. O objetivo 5 (ODS-5) possui especial relevância para o nosso estudo, uma vez que consiste em alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas, evidenciando-se uma sintonia fina com as propostas da Agenda 2030.

## 1. O DIREITO À IGUALDADE

O tema da igualdade possui estreita relação com os célebres temas da Ciência e da Filosofia do Direito, não sendo possível refletir sobre a igualdade não tendo como perspectiva a justiça na visão aristotélica, reatada pela Escolástica e por todas as linhas de pensamento posteriores, de Hobbes e Rousseau a Marx e Rawls<sup>2</sup>. Importante destacar os marcos mais relevantes do desenvolvimento do princípio da igualdade no constitucionalismo ocidental: artigos 1º e 6º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789<sup>3</sup>; os artigos 10 e 11 da Constituição da Bélgica<sup>4</sup>; a Constituição mexicana de 1917<sup>5</sup>;

---

<sup>2</sup> MIRANDA, J. **Manual de Direito Constitucional**, 2008, p. 237.

<sup>3</sup> Preconiza o artigo 1º: “Os homens nascem e são livres e iguais em direitos. As distinções sociais só podem ter como fundamento a utilidade comum.” O artigo 6º, por seu turno, dispõe que: “A lei é a expressão da vontade geral. Todos os cidadãos têm o direito de concorrer, pessoalmente ou através de mandatários, para a sua formação. Ela deve ser a mesma para todos, seja para proteger, seja para punir. Todos os cidadãos são iguais aos seus olhos e igualmente admissíveis a todas as dignidades, lugares e empregos públicos, segundo a sua capacidade e sem outra distinção que não seja a das suas virtudes e dos seus talentos.”

<sup>4</sup> Prevê o artigo 10, *in verbis*: “Artigo 10. Não existem distinções de classe no Estado. Os belgas são iguais perante a lei; só eles são elegíveis para o serviço civil e militar; mas para as exceções que podem ser criadas por lei para casos particulares. A igualdade entre homens e mulheres é garantida.” O artigo 11 acrescenta: “O gozo dos direitos e liberdades reconhecidos aos belgas deve ser assegurado sem discriminação. Para tanto, leis e leis federativas garante, entre outros, os direitos e liberdades das minorias ideológicas e filosóficas.”

<sup>5</sup> A Carta Política mexicana de 1917 foi a primeira a atribuir aos direitos trabalhistas a qualidade de direitos fundamentais, juntamente com as liberdades individuais e os direitos políticos *ex vi* dos seus artigos 5º e 123.

o artigo 109 da Constituição de Weimar<sup>6</sup>; e o artigo 3º da Constituição italiana<sup>7</sup>.

Consoante o escólio do constitucionalista português Jorge Miranda, a compreensão do princípio da igualdade deve fundamentar-se em três pilares principais, a saber: i) a igualdade não se revela como identidade e a igualdade jurídica não se constitui pela igualdade natural ou naturalística; ii) a igualdade designa-se como intenção de racionalidade e de justiça; iii) a igualdade está intimamente relacionada com outros princípios, como o da liberdade, sendo mister que seja compreendida no plano global dos valores, critérios e opções da Constituição material.

O primeiro sentido básico do princípio da igualdade é negativo e consiste na proibição de privilégios (situações de vantagem sem motivação ou fundamento), discriminações (situações de desvantagem) e discriminações positivas (que resultam de situações de vantagem fundadas em desigualdades de direitos como corolário de desigualdades de fato)<sup>8</sup>. O sentido mais complexo do princípio da igualdade exsurge do seu sentido positivo, vejamos: i) tratamento igual em situações iguais ou tratamento semelhante em situações semelhantes; ii) tratamento desigual de situações desiguais (situações que sejam substancialmente e objetivamente desiguais), vale dizer, “impostas pela diversidade das circunstâncias ou pela natureza das coisas”, e não concebidas ou sustentadas de maneira artificial pelo legislador; iii) tratamento de acordo com o princípio da proporcionalidade das situações iguais ou desiguais; iv) ocupar-se das situações não só como existem, sobretudo como devem existir, em respeito aos ditames da Constituição material<sup>9</sup>.

---

<sup>6</sup> O princípio da igualdade foi inserido no texto constitucional com especial relevo, dispondo-se que os alemães eram iguais perante a lei e que homens e mulheres compartilhavam dos mesmos direitos e deveres. Para além disso, aboliram-se os privilégios decorrentes de nascimento e de posição social. Ainda nesse contexto, salienta-se que a Constituição de Weimar consagra o direito de igual acesso de todos os alemães, respeitados os requisitos legais e de acordo com a sua qualificação, aos cargos públicos, afastadas todas as normas em sentido contrário destinadas às mulheres. SARLET, I. W. Os direitos e deveres fundamentais na Constituição da República de Weimar. **Consultor Jurídico**, 16 ago. 2019.

<sup>7</sup> Dispõe o artigo 3º, *in verbis*: “Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei, sem discriminação de sexo, de língua, de religião, de opiniões políticas, de condições pessoais e sociais. Cabe à República remover os obstáculos de ordem social e econômica que limitando de fato a liberdade e a igualdade dos cidadãos, impedem o pleno desenvolvimento da pessoa humana e a efetiva participação de todos os trabalhadores na organização política, econômica e social do País.”

<sup>8</sup> MIRANDA, J. **Manual de Direito Constitucional**, 2008, p. 253-254.

<sup>9</sup> *Ibidem*, p. 255-256.

Importante frisar que o princípio da igualdade constitui, no âmbito dos princípios estruturantes do Estado Democrático de Direito, o de maior frequência e mais antigo nos textos constitucionais, sendo certo que, em face dessa característica, tem tido uma evolução também maior. Da concepção da igualdade perante a lei dos primórdios do Constitucionalismo às políticas afirmativas da atualidade, com o desiderato de alcançar uma igualdade fática, há, durante a vigência do mesmo princípio constitucional da igualdade, dois séculos de evolução e divergências doutrinárias que retratam e interferem nas mudanças pelas quais passou o Estado de Direito enquanto tipo histórico de Estado<sup>10</sup>.

Sendo assim, nos próximos capítulos iremos analisar como o princípio da igualdade tem sido respeitado ou não quanto à perspectiva de gênero em se tratando da infância e da adolescência e a sua estreita relação com o livre desenvolvimento da personalidade durante essas fases da vida.

## 2. IGUALDADE DE GÊNERO. INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA

O âmbito familiar é o primeiro local onde os modelos de gênero vão sendo internalizados e repetidos por meninos e meninas, consoante a observação dos comportamentos dos seus referenciais do sexo masculino e do sexo feminino, os quais funcionam como parâmetro. Podemos exemplificar tal situação nos contextos familiares quando se verifica a “reprodução de princípios de desigualdade de gênero na participação de filhos e filhas nas tarefas domésticas”<sup>11</sup>.

Não é só no seio familiar que os modelos de gênero podem ser reforçados, uma vez que as creches e os jardins de infância, seja através do conteúdo abordado ou das imagens dos livros escolares, também podem desempenhar esse papel, corroborando assimetrias de gênero e, por via de consequência, perpetuando desigualdades<sup>12</sup>.

Analisaremos na presente investigação como a desigualdade de gênero afeta as crianças e os adolescentes.

<sup>10</sup> NOVAIS, J. R. **Os princípios constitucionais estruturantes na República Portuguesa**, 2011, p. 101.

<sup>11</sup> CUNHA, V. **O lugar dos filhos: ideais, práticas e significados**, 2007, p. 262.

<sup>12</sup> TORRES, A. *et al.* **Gênero na infância e juventude: educação, trabalho, família e condições de vida em Portugal e na Europa**, 2018, p. 13.

## 2.1 O acesso à educação

No que se refere ao acesso à educação, verificamos que existe uma grande diferença entre os gêneros quanto ao nível educacional, levando em consideração países mais ou menos desenvolvidos economicamente. No âmbito europeu, constatam-se diferenças mais relevantes entre os países do que entre sexos, tendo em vista o número de matrículas escolares dos 15 aos 29 anos. Em países como Grécia, Chipre, Malta e Romênia, menos de 40% das mulheres jovens e de 35% dos homens jovens estão matriculados. Eslovênia, Islândia, Finlândia e Dinamarca, por sua vez, apontam valores superiores a 55% entre as jovens mulheres e 45% entre os jovens homens<sup>13</sup>.

Importante destacar a conclusão que estudos acerca da relação entre a classe social e o gênero no contexto escolar têm alcançado:

Grande parte dos estudos que se têm dedicado à análise dos comportamentos de rapazes e raparigas para compreender se eles ou elas se adaptam melhor ao ambiente escolar (Hadjar et al., 2014) relacionam classe social e efeitos de gênero. Por exemplo, Kimmel (2010) demonstra que o comportamento de rapazes de classes desfavorecidas e a sua falta de motivação e de interesse podem ser explicados por uma masculinidade mais tradicional que implica menor aceitação de contextos hierarquizados, assentes na disciplina e no cumprimento de regras (Hascher e Hagenaeuer, 2010). Nesse sentido, classe social e gênero, em conjugação, influenciam o desempenho escolar. As investigadoras Byrne e Smith (2010) utilizam a teoria da reprodução de Pierre Bourdieu para explicar a influência da classe social na distribuição desigual dos recursos económicos, sociais e culturais e a maneira como a familiaridade com a cultura dominante facilitaria o sucesso escolar dos alunos provenientes de famílias de classes mais abastadas, enquanto os alunos de classes desfavorecidas comporiam o grupo com maior risco de abandono escolar<sup>14</sup>.

Quanto ao abandono escolar precoce, no quadro da União Europeia, na grande maioria dos países, cuida-se de um acontecimento masculinizado. Considerando os dados do Eurostat do *Labour Force Survey*, tão somente

<sup>13</sup> TORRES, A. *et al.* **Gênero na infância e juventude**: educação, trabalho, família e condições de vida em Portugal e na Europa, 2018, p. 16.

<sup>14</sup> *Ibidem*, p. 18.

na República Checa as meninas abandonam ligeiramente mais a escola sem finalizar o ensino secundário do que os rapazes. Em Portugal, segundo a mesma fonte de pesquisa, 16,5% dos rapazes com idade entre 18 e 24 anos abandonaram a escola sem concluir o ensino secundário, valor que desce para 10,6% quando focalizadas as meninas. Tais valores situam Portugal acima da média dos países da União Europeia (respetivamente, 12,4% e 9,4%). Vale salientar que, de 2000 a 2016, Portugal foi o país que mais registrou diminuição do abandono escolar precoce, principalmente entre os jovens homens: para eles, em 2000, o valor era 50,9%, cerca de metade dos jovens homens matriculados, diminuindo em 2016 para 16,5%<sup>15</sup>.

Cabe notar que as responsabilidades domésticas e mesmo fora de casa recaem mais sobre as meninas, principalmente as negras. As funções de cuidado, por exemplo, são destinadas às meninas, como cuidar de irmãos menores, cuidar da casa, sendo ainda mais propensas a ter filhos na adolescência, o que se torna decisivo para a evasão escolar.

No Brasil, um estudo do Fundo Malala apontou que a taxa de exclusão escolar aumentou de forma drástica desde o início da pandemia de Covid-19, tendo a desigualdade se acentuado durante esse período. Um estudo realizado pelo UNICEF Brasil, em agosto do ano de 2022, que ouviu meninos e meninas de todas as regiões do país, mostra que a exclusão escolar afeta principalmente os mais vulneráveis. No total, 11% dos entrevistados não estão frequentando a escola, sendo que na classe AB o percentual é de 4%, enquanto na classe DE, chega a 17%, ou seja, é quatro vezes maior.

Entre quem não está frequentando a escola, metade (48%) afirma que deixou de estudar “porque tinha de trabalhar fora”. Dificuldades de aprendizagem aparecem em patamar também elevado, com 30% afirmando que saíram “por não conseguirem acompanhar as explicações ou atividades”. Em seguida, 29% dizem que desistiram pois “a escola não tinha retomado atividades presenciais”, e 28% afirmam que “tinham que cuidar de familiares”. Aparecem na lista também temas como falta de transporte (18%), gravidez

---

<sup>15</sup> TORRES, A. *et al.* **Género na infância e juventude**: educação, trabalho, família e condições de vida em Portugal e na Europa, 2018, p. 20.

(14%), desafios por ter alguma deficiência (9%), racismo (6%), entre outros fatores<sup>16</sup>.

No caso brasileiro, cuida-se de uma desigualdade multidimensional, que não se refere tão somente à elevada concentração de renda, manifestando-se em outros planos, como na falta de acesso universal às liberdades básicas e aos serviços públicos, no tratamento dispensado às pessoas pelos poderes públicos e por particulares, no desrespeito às diferenças identitárias. É estreme de dúvidas que essa desigualdade tem um forte componente econômico, mas também se deixa permear de outros critérios de diferenciação para a escolha dos que são atingidos pelo mais crônico dos problemas brasileiros. Além dos pobres, ela também estigmatiza outros grupos vulneráveis, como os negros, os indígenas, as mulheres, os homossexuais, os presos e as pessoas com deficiência, cada um do seu modo<sup>17</sup>.

## 2.2 O acesso à saúde

Por razões fisiológicas e sociais, as meninas são mais suscetíveis a problemas de saúde sexual. Neste estudo optamos por tratar de uma questão de saúde pública que ocorre com muitas meninas: a mutilação genital feminina, sendo certo que também trataremos dos direitos reprodutivos e da parturiente, os quais contemplam o direito à saúde da mulher e do recém-nascido.

A mutilação genital feminina constitui uma gravíssima violação dos direitos humanos, persistindo, entretanto, sob o argumento de crenças que a incentivam com arrimo em supostos benefícios para a saúde e a higiene, bem como alicerçada em causas e razões religiosas ou de tradição. Da mesma forma que outras atividades e experiências tradicionais nocivas, a mutilação genital feminina atinge mulheres de todas as idades, culturas e religiões, causando danos ao seu direito à integridade física e à saúde, abrangendo a sexual e reprodutiva, revelando-se como um empecilho ao total e pleno

---

<sup>16</sup> ONU/ UNICEF. **Dois milhões de crianças e adolescentes de 11 a 19 anos não estão frequentando a escola no Brasil, alerta UNICEF**, 15 set. 2022.

<sup>17</sup> SARMENTO, D. **Dignidade da pessoa humana**: conteúdo, trajetórias e metodologia, 2016, p. 59.

exercício da cidadania, à concretização e implementação da igualdade entre homens e mulheres, bem como ao empoderamento feminino<sup>18</sup>.

A Organização Mundial da Saúde designa como mutilação genital feminina “qualquer procedimento que envolva a remoção parcial ou total dos órgãos genitais externos da mulher ou que provoque lesões nos mesmos por razões não médicas”, e aponta Portugal como um país em risco<sup>19</sup> no tocante à prática da mutilação genital feminina, uma vez que comunidades imigrantes oriundas de países onde a aludida prática mostra-se presente podem mantê-la quer em terras lusitanas, quer encaminhando menores ao país de origem<sup>20</sup>.

A educação é o principal aspecto em que temos de apostar, no sentido de conscientizar a população sobre o que é a mutilação genital feminina e, sobretudo, demonstrar quais as suas graves consequências para a saúde física e mental de meninas e mulheres. Insta frisar que a punição daqueles que cometeram o crime é de grande relevância, notadamente pelo efeito que pode ter de desestimular tal prática nefasta, mas é nomeadamente no âmbito da prevenção que temos de investir, pois é nela que se situa a esperança no êxito do combate à mutilação genital feminina.

Para além disso, como veremos nos capítulos seguintes, ocorre a violação de um dos princípios constitucionais estruturantes, o princípio da dignidade da pessoa humana, que exige respeito e proteção pela vida e pela integridade

<sup>18</sup> PORTUGAL/ CIG. III Programa de Ação para a prevenção e eliminação da Mutilação Genital Feminina 2014-2017. *In*: V PLANO Nacional para a Igualdade de Género, Cidadania e Não-discriminação 2014-2017, 31 dez. 2013.

<sup>19</sup> Esse risco prende-se essencialmente à prática em comunidades imigrantes oriundas da África Subsaariana, especialmente da Guiné-Bissau, Senegal, Guiné-Conacri e Nigéria. O procedimento, em regra, é realizado fora de Portugal, no país de origem da família e durante o período de férias escolares. Coibir tal prática encontra amparo nos princípios constitucionais e nas Convenções Internacionais a que Portugal está obrigado, quais sejam: a Constituição da República Portuguesa, no seu artigo 25.º, consagra o direito à integridade pessoal, concretizando no seu n.º 1 que a integridade moral e física das pessoas é inviolável, e no seu n.º 2 que ninguém pode ser submetido a tortura, nem a tratos ou penas cruéis, degradantes ou desumanas; a Convenção dos Direitos da Criança, que no seu artigo 2º preconiza que os Estados-Partes se comprometem a respeitar e garantir os direitos previstos na Convenção a todas as crianças, sem discriminação, e no artigo 24º, n.º 3, aduz que devem ser tomadas todas as medidas eficazes e adequadas a abolir as práticas tradicionais prejudiciais à saúde da criança; a Convenção de Istambul - Conselho da Europa, de 11 de maio de 2011, que impõe aos Estados signatários a tomada das medidas necessárias para assegurar a criminalização das condutas de todos os que, intencionalmente, praticarem ou contribuam para a prática de “excisão, infibulação ou qualquer outra mutilação total ou parcial da lábia majora, da lábia minora ou do clítoris de uma mulher”. PAIXÃO, M.; SILVA, A. C. da. **Mutilação Genital Feminina**. Manual de Orientação para as escolas, c.2023.

<sup>20</sup> PORTUGAL/ CIG. III Programa de Ação para a prevenção e eliminação da Mutilação Genital Feminina 2014-2017. *In*: V PLANO Nacional para a Igualdade de Género, Cidadania e Não-discriminação 2014-2017, 31 dez. 2013.

física de todos os seres humanos tanto por parte do Estado como pelos particulares. Muito importantes em se tratando do tema saúde das crianças e dos adolescentes na perspectiva de gênero são os direitos reprodutivos e os direitos da parturiente, tendo em vista o elevado índice de gravidez durante a adolescência nos países subdesenvolvidos, trazendo implicações tanto para a gestante como para o bebê. Fatores como a pobreza, a violência, as convicções ideológicas e religiosas, bem como as tradições culturais e falta de infraestrutura constituem vetores das desigualdades constatadas no âmbito do direito reprodutivo.

Impende frisar que mesmo nos países economicamente desenvolvidos continuam a ocorrer violações dos direitos reprodutivos das mulheres e tratamento desigual, diferenciado e discriminatório de acordo com o gênero, principalmente quando as mulheres exercem os seus direitos reprodutivos. Como exemplo, podemos citar um cenário em que a mulher trabalhadora é despedida simplesmente pelo fato de estar grávida ou pretender engravidar, quando retorna da licença-maternidade e precisa exercer as suas responsabilidades parentais ou quando precisa se ausentar para acompanhar o filho em uma consulta médica e prestar assistência na hipótese de doença.

Revela-se estreme de dúvidas que tais limitações ou privação ao acesso à saúde reprodutiva constituem violação aos direitos humanos, à dignidade da pessoa humana, além de representar e fomentar uma discriminação de gênero<sup>21</sup>. Acrescente-se que o respeito pela dignidade da parturiente encontra-se observado quando ocorre o exercício efetivo da sua dignidade enquanto autonomia, sendo o consentimento informado o pressuposto da intervenção médica, exurgindo como a sua legitimidade e o limite dos direitos da personalidade mediante o seu livre exercício, em especial a integridade física da mulher.

### **2.3 Livre desenvolvimento da personalidade**

Ao tratar do livre desenvolvimento da personalidade da criança e do adolescente, faremos uma conexão com o princípio da dignidade da pessoa

---

<sup>21</sup> COUTINHO, D. Igualdade de Gênero. Direitos Reprodutivos e Direitos da Parturiente. Breves notas. *In*: MONTE, M. F.; ROCHA, J. F. da; PEREIRA, M. A. do V. (coord.). **Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Wladimir Brito**, 2020, p. 331-332.

humana, trazendo hipóteses nas quais vislumbramos violação e desrespeito à dignidade da criança e do adolescente, não deixando de salientar as diferenças quanto ao gênero.

Compreende-se a dignidade da pessoa humana como fundamento do destaque dado pelo direito constitucional e pelo direito internacional a um elenco de direitos fundamentais e humanos que buscam salvaguardar a autonomia, a liberdade, uma vida digna a todos os cidadãos. Incluem-se nesse rol os direitos de liberdade, de igualdade e os direitos sociais, que o Estado e os poderes públicos ficam obrigados a observar e respeitar<sup>22</sup>.

No conteúdo normativo da dignidade da pessoa humana, podemos identificar elementos como autonomia e igualdade, trazendo ínsita a ideia de igual respeito e consideração dos interesses de cada pessoa, da sua vida, da sua autonomia, liberdade e bem-estar. Sobressai-se a ideia da pessoa como fim, e não como mero meio ou instrumento de realização dos interesses de outros, sem nenhuma discriminação.

Consoante os ensinamentos do insigne constitucionalista português Paulo Otero, a dignidade humana implica permanente respeito e consideração por todo ser humano individualmente considerado, em qualquer circunstância e em qualquer fase da sua existência, não importando se é titular de direitos ou encontra-se sujeito a obrigações<sup>23</sup>. A dignidade humana exclui qualquer possibilidade de submissão ou subordinação do ser humano à escravidão (trabalho forçado) ou servidão, à crueldade (mutilação genital feminina), discriminação arbitrária (em função do gênero), tratamento degradante ou ofensas à honra e integridade (tráfico de pessoas); ao revés, a dignidade da pessoa humana determina um pleno, total e livre desenvolvimento da personalidade dos indivíduos<sup>24</sup>.

É curial destacar que historicamente reproduziram-se, e ainda se repetem na época atual, circunstâncias e hipóteses em que as diferenciações possuem como justificativa fatores que não respeitam a igual dignidade, reconhecidos

---

<sup>22</sup> NOVAIS, J. R. **A dignidade da pessoa humana**, 2020, p. 61-62, 77-79.

<sup>23</sup> OTERO, P. **Instituições políticas e constitucionais**, 2009, p. 545.

<sup>24</sup> A Constituição da República Portuguesa, no seu artigo 13, n.º 1, para além de consagrar o princípio da igualdade, associa-o materialmente à dignidade da pessoa humana e, no seu n.º 2, proíbe expressamente a discriminação, especificando as modalidades mais comuns de discriminação, entre as quais destaca-se em razão do gênero, objeto do nosso estudo.

a pessoas pelo simples fato de serem como são, como na hipótese da discriminação em virtude do gênero<sup>25</sup>.

Sendo assim, no presente capítulo cuidaremos de situações nas quais vislumbramos grande diferença quanto ao tratamento dado a crianças e adolescentes, bem como circunstâncias em que se observam vulnerabilidades, tendo em vista a perspectiva de gênero, em flagrante violação ao princípio da igualdade. Para tal desiderato, escolhemos cuidar das crianças e dos adolescentes migrantes.

As crianças que integram o movimento migratório não possuem um perfil homogêneo. Algumas chegam à União Europeia acompanhadas da família, outras têm como companhia alguns parentes, encontrando-se separadas de ambos os pais ou representantes legais. Não é incomum crianças chegarem desacompanhadas, ou seja, sem a companhia de um adulto que seja responsável por elas, fenômeno que também tem sido observado entre crianças venezuelanas que ingressam em território brasileiro.

Nessa linha de raciocínio, impende salientar que algumas dessas crianças iniciaram o percurso migratório acompanhadas e, por diferentes razões, acabaram sozinhas. Entretanto, há casos em que partem sozinhas do seu país natal, por opção da própria família.

Analisando o perfil das crianças que chegam desacompanhadas à União Europeia, não obstante ser heterogêneo, podemos asseverar que, majoritariamente, são crianças do sexo masculino, sendo 50% adolescentes com idade entre 14 e 17 anos, de nacionalidade afegã, síria ou iraquiana, na sua grande maioria<sup>26</sup>. O Fundo das Nações Unidas para a Infância, o UNICEF, aponta de forma inequívoca que “o gênero de uma criança migrante ou refugiada de conflitos e guerras é fundamental para a maneira

---

<sup>25</sup> NOVAIS, J. R. **Os princípios constitucionais estruturantes na República Portuguesa**, 2011, p. 110.

<sup>26</sup> GIL, A. R. **Estudos sobre o direito da imigração e do asilo**, 2021, p. 504.

como ela é tratada no país de abrigo”. Tal conclusão exsurge de um relatório divulgado em agosto de 2021 pela agência da ONU<sup>27</sup>.

Outros motivos apontados que forçam a migração de muitas meninas referem-se às possibilidades de “fugir de casamentos precoces, discriminação de gênero e outros riscos”. As pesquisas revelam ainda que a “mudança climática é mais dura para elas”. Com efeito, “as crianças correm risco na migração. Os meninos são fisicamente mais resistentes a distâncias longas e cruzamento de fronteiras do que as meninas, que tendem, em regra, a migrar internamente”<sup>28</sup>. O relatório elaborado pelo UNICEF em 2021 também explicita que os meninos “costumam viajar sozinhos, no entanto, o número real de meninas nesta situação pode estar subnotificado”. Ao revés, na hipótese de tráfico humano, “as meninas superam os meninos numa média de quatro para três”.

No ano de 2022 a Organização das Nações Unidas no Brasil elaborou um Guia para Acolhimento de Migrantes, Refugiadas e Refugiados, sob a coordenação-geral da ONU Mulheres<sup>29</sup>. As informações a seguir fornecidas foram destacadas do aludido guia para demonstrar de forma unívoca como há desigualdade de gênero em se tratando de crianças e adolescentes, demonstrando que a desigualdade material começa na infância. Resta comprovado que, em crises humanitárias, as populações mais prejudicadas são as mulheres e as meninas.

[...] muitas se encontram em situação de vulnerabilidade relacionadas à pobreza, separação familiar parcial ou total, mudanças nos papéis tradicionais do que se espera

---

<sup>27</sup> Consoante o aludido relatório elaborado pela agência da ONU, na Europa, no ano de 2020 cerca de 35,5 milhões de crianças e adolescentes com idade inferior a 18 anos viviam fora de seus países de nascimento, entre os quais estavam refugiados, solicitantes de asilo e migrantes internacionais. Impende destacar que quase metade deste total eram meninas. No final de 2020, 10 (dez) milhões de menores refugiados se encontravam deslocados entre fronteiras, a maioria em virtude de conflitos e guerras. O relatório de 2021 elaborado da agência da ONU-UNICEF também atesta que, nesse mesmo ano, cerca de 90% das crianças desacompanhadas buscando abrigo na Europa eram meninos. O gênero também afeta a decisão de migrar: meninas e mulheres estão mais propensas ao risco de violência sexual em áreas de conflito, ao passo que os meninos acabam expostos a recrutamento de grupos armados. Em arremate, o relatório divulgado pela agência da ONU-UNICEF assevera que o gênero do menor migrante também determina como ele será aceito no novo país. No chamado Norte Global, as meninas têm melhores resultados acadêmicos do que os meninos, ao passo que a situação é oposta no Sul Global para o gênero masculino. ONU. Unicef ressalta impacto da questão do gênero sobre crianças migrantes e refugiadas. **ONU News**, 27 ago. 2021.

<sup>28</sup> *Ibidem*.

<sup>29</sup> ONU. **Guia para acolhimento de migrantes, refugiadas e refugiados**, jan. 2022.

das mulheres, barreiras no acesso à proteção, a serviços e exposição a maiores riscos de violência<sup>30</sup>.

Habitualmente, as “mulheres migravam para se juntar as suas famílias”, entretanto, houve uma mudança de paradigma: na atualidade “se deslocam por conta própria em busca de melhores oportunidades de trabalho”, estudo, “acesso a serviços, direitos e proteção”, e por vezes “carregam consigo a família e são as únicas responsáveis pelo sustento”.

As mulheres ainda são as mais responsabilizadas pelas tarefas domésticas, pelo cuidado de pessoas que tenham necessidades específicas, como pessoas com deficiência, doentes e idosos, e pela proteção e educação de crianças e adolescentes. Essas responsabilidades culturalmente atribuídas fazem com que tenham desafios adicionais e oportunidades limitadas de emprego formal, recorrendo ao trabalho autônomo, informal e sem garantias, normalmente de baixa remuneração, colocando-se em situações precárias de trabalho, de exploração e de abuso e violência, já que a divisão laboral baseada em gênero leva o sexo feminino a obter piores salários e trabalhos mais propensos à exploração.

Esse quadro dificulta a reinserção socioeconômica duradoura, que possibilitaria melhoria das condições de vida a médio e longo prazo. Assim, parte considerável das mulheres refugiadas e migrantes acaba se destinando ao trabalho doméstico remunerado e de prestação de serviços de cuidado, sem garantias ou acesso à proteção social, o que as coloca muitas vezes em situação de invisibilidade.

A discriminação contra mulheres e meninas pode ser ao mesmo tempo causa e consequência do deslocamento forçado, o qual é conceituado pelo ACNUR:

[...] quando uma pessoa deixa a sua casa por conta de conflitos internos ou internacionais, guerra, violência, perseguições, violações de direitos humanos ou desastres. São pessoas que fogem tanto dentro de seus países como cruzando fronteiras internacionais, e esse processo pode ser regular ou irregular<sup>31</sup>.

---

<sup>30</sup> ONU. **Guia para acolhimento de migrantes, refugiadas e refugiados**, jan. 2022.

<sup>31</sup> *Ibidem*.

Esse contexto normalmente é agravado ainda mais por outras circunstâncias como origem “étnica, deficiências, religião, orientação sexual, identidade de gênero e/ou origem social”. Mulheres em situações específicas, como “mulheres com deficiência, desacompanhadas, grávidas e idosas, correm ainda mais riscos”. Muitas dessas mulheres tentam escapar de conflitos em sua terra natal, de violências extremas ou de graves violações de direitos, incluindo “assassinatos e desaparecimento de familiares, violência sexual e de gênero, além de acesso restrito a necessidades básicas como alimentos, água e eletricidade”<sup>32</sup>. Ao se deslocarem em busca de segurança, correm risco de serem exploradas ou abusadas ao longo do percurso ou mesmo no destino, onde possuem poucas informações sobre seus direitos e acesso aos serviços<sup>33</sup>.

A violência baseada no gênero diz respeito a qualquer ato lesivo e não consentido que se baseie nas diferenças socialmente atribuídas entre mulheres e homens. É uma questão de grande relevância e gravidade que afeta principalmente mulheres e crianças. E, apesar de ser uma questão dramática de saúde pública e de violação de direitos humanos em todo o mundo, a prevenção e a resposta ainda estão muito aquém do que seria o indicado. Revela-se, pois, especialmente problemática em contextos de emergência e de desastres naturais, em que mulheres e meninas são alvo de violência sexual, exploração sexual, abuso, prostituição forçada, violência doméstica, tráfico, casamento forçado ou mutilação genital<sup>34</sup>.

Em termos de violação da dignidade da pessoa humana, importante destacar o disciplinado no artigo 3º, “a”, da Convenção de Palermo acerca do conceito de tráfico de pessoas.

Por “tráfico de pessoas” entende-se o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o

---

<sup>32</sup> ONU. **Guia para acolhimento de migrantes, refugiadas e refugiados**, jan. 2022.

<sup>33</sup> *Ibidem*.

<sup>34</sup> Destaca o “Guia para acolhimento de migrantes, refugiadas e refugiados” que pelo menos uma em cada três mulheres no mundo sofre algum tipo de abuso sexual ou físico ao longo de suas vidas. Em contextos de deslocamento forçado e de conflitos armados, a situação tende a se agravar, inclusive pelo fato de que a violência sexual pode vir a se tornar arma de guerra. Estudos em diferentes localidades mostram que uma em cada cinco mulheres deslocadas em contextos humanitários complexos tenha sofrido violência sexual. No entanto, esses números tendem a estar subnotificados. As sobreviventes não reportam as violações por inúmeros motivos, entre eles culpabilidade, vergonha, estigma social, medo de represália, falta de confiança nas autoridades, medo da revitimização e da rejeição da família e/ou comunidade. Acrescente-se que as crianças estão em situação de risco ainda mais agravado em virtude de sua dependência, habilidade limitada para se proteger e poucas oportunidades de participação em processos decisórios. ONU. **Guia para acolhimento de migrantes, refugiadas e refugiados**, jan. 2022.

acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tem autoridade sobre outra, para fins de exploração. A exploração deverá incluir, pelo menos, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, a escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a extração de órgãos<sup>35</sup>.

A dignidade humana traz ínsita um princípio geral de liberdade do ser humano nas suas relações com os poderes públicos (liberdade vertical), bem como com os particulares (liberdade horizontal), sendo inconteste que a dignidade não pode ser compreendida sem a liberdade, que, por sua vez, não pode ser entendida sem a dignidade, motivo pelo qual a dignidade fundamenta a liberdade, funcionando, outrossim, como o seu limite, pois não há liberdade contra a dignidade humana, tampouco dignidade humana sem o *status* da liberdade<sup>36</sup>.

O tráfico humano é uma das indústrias criminosas mais lucrativas que existem. Seu objetivo é a exploração da vítima pelo traficante, visando benefício ou lucro, e inclui prostituição, exploração sexual, trabalho forçado, escravidão ou remoção de órgãos, sendo a maioria das vítimas mulheres e meninas, conforme dados do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes colhidos no ano de 2021, em flagrante violação ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao princípio geral de liberdade. Na América Latina, o tráfico e a escravidão são comumente vistos em setores como agricultura, produção de carvão vegetal, serviços domésticos, produção de tijolos e atividades informais<sup>37</sup>.

---

<sup>35</sup> Por “tráfico de pessoas” entende-se o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça, ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tem autoridade sobre outra, para fins de exploração. A exploração deverá incluir, pelo menos, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, a escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a extração de órgãos.

<sup>36</sup> OTERO, P. **Instituições políticas e constitucionais**, 2009, p. 554.

<sup>37</sup> Cf.: ONU. **Guia para acolhimento de migrantes, refugiadas e refugiados**, 2022.

Além de enfrentar desafios como o perigo da violência, principalmente baseada no gênero, trabalho infantil, exploração e abuso, muitas crianças em situação de deslocamento forçado ainda encontram dificuldades para frequentar a escola, principalmente pela falta de vagas, distância e custos, dificuldades agravadas quando se trata de meninas, consoante dados colhidos pela Organização Internacional para as migrações (OIM) e pelo UNICEF no ano de 2018. Em muitos casos, as meninas acabam abandonando a escola para apoiar nas tarefas domésticas, buscar um trabalho e ajudar no sustento da família ou então em virtude de gravidez não planejada na infância ou na adolescência<sup>38</sup>.

Em situações de deslocamento forçado, aumenta o risco desse tipo de violência. Em sua maioria, são migrantes internos ou internacionais que deixam suas casas em busca de novas oportunidades ou atraídos por falsas promessas, nos termos das pesquisas realizadas pela Organização Internacional do Trabalho e pela UNICEF, ambas realizadas no ano de 2021<sup>39</sup>.

Para além disso, as condições sanitárias em que vivem podem impactar diretamente a sua saúde, de forma extremamente nociva, uma vez que muitos migrantes, refugiadas e refugiados não contam com água filtrada para beber, cozinhar ou para higiene, segundo dados coletados pela Organização Internacional para as Migrações (OIM) e pelo UNICEF no ano de 2018. Impende salientar que, em se tratando das meninas, a falta de saneamento básico e de água as coloca em situação ainda mais complicada e vulnerável durante o período menstrual, sem acesso à infraestrutura necessária para sua higiene pessoal, além de enfrentarem a falta de itens essenciais como absorventes e sabonetes, conforme ratificam dados do UNICEF do ano de 2021. Não se deve olvidar que em alguns países a menstruação é vista ainda como tabu, o que estigmatiza e vulnerabiliza ainda mais<sup>40</sup>.

No âmbito da América do Sul, é curial destacar que, com o agravamento da crise econômica e social na Venezuela, o fluxo de migração e refúgio aumentou maciçamente nos últimos anos. A maioria entra pela fronteira Norte da República Federativa do Brasil, no estado de Roraima, um estado

---

<sup>38</sup> Cf.: ONU. **Guia para acolhimento de migrantes, refugiadas e refugiados**, 2022.

<sup>39</sup> Cf.: *Ibidem*.

<sup>40</sup> Cf.: *Ibidem*, 2022.

pequeno e sem capacidade de absorver toda a população que chega, nos termos dos relatórios da ONU Mulheres e da UNICEF, ambos do ano de 2021. O nível de vulnerabilidade dos que entram no Brasil tem aumentado, e apresentam necessidades urgentes de assistência humanitária, sem acesso à comida, à saúde e a outros serviços básicos, além de estarem expostos a diversos tipos de violência<sup>41</sup>.

Internacionalmente, o Brasil é visto como um país acolhedor, com processos flexíveis e acessíveis de migração, de longe o país que mais reconheceu pessoas refugiadas na região da América Latina e Caribe, reconhecimento dado pela Organização Internacional para as Migrações (OIM), no ano de 2021. Relewa destacar que, no ano de 2018, foi criada a Operação Acolhida<sup>42</sup>, uma grande força-tarefa logística humanitária executada e coordenada pelo Governo Federal Brasileiro, com o apoio das agências da ONU e mais de 100 entidades da sociedade civil e do poder público local nos estados brasileiros de Roraima e do Amazonas.

O primeiro eixo de atuação do programa citado é o ordenamento de fronteira, que envolve a gestão da documentação dos migrantes, refugiados e refugiadas, vacinação e controle de fronteira. O segundo é o acolhimento, que conta com abrigamento, alimentação, fornecimento de itens não alimentícios e acesso à saúde. E, por fim, a chamada interiorização, o deslocamento voluntário de Roraima para outras unidades da federação, objetivando a integração socioeconômica e a redução da pressão sobre os serviços públicos no estado.

Até a atualidade, mais de 670 municípios brasileiros já participaram desse programa e receberam parte da população venezuelana, conforme extrai-se dos dados fornecidos pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) e pela Organização Internacional para as migrações (OIM), ambos do ano de 2021. Segundo o Governo Federal Brasileiro, há a estimativa de que quase 32 mil venezuelanas e venezuelanos vivam em Boa Vista, capital do estado de Roraima. Para acolher parte dessa população, abrigos foram criados pela Operação Acolhida em Boa Vista e em Pacaraima,

---

<sup>41</sup> Cf.: ONU. **Guia para acolhimento de migrantes, refugiadas e refugiados**, 2022.

<sup>42</sup> Mais informações disponíveis em: BRASIL. Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome. Operação Acolhida. **Gov.br**, c.2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mds/pt-br/acoes-e-programas/operacao-acolhida>. Acesso em: 29 out. 2023.

cidade fronteiriça com a Venezuela (ACNUR, 2020). Já no estado do Amazonas, onde se encontram 20 mil migrantes, o estado, a prefeitura de Manaus e organizações da sociedade civil oferecem abrigos com apoio das Nações Unidas (ACNUR, 2020). Projeções apontam que, em outubro de 2021, havia 2.009 pessoas (721 homens, 599 mulheres e 689 crianças) fora dos abrigos em Boa Vista, entre situação de rua e ocupações espontâneas.

Para além da temática relacionada com as crianças e os adolescentes migrantes, devemos destacar a preocupação dos organismos internacionais quanto à tutela jurídica no trabalho infante-juvenil. Já no preâmbulo da Declaração Universal das Nações Unidas sobre os Direitos do Homem podemos entender os motivos da interferência tão intensa do Direito Internacional nos outros ramos do Direito atualmente. Isso porque a erradicação do trabalho infantil constitui como imperativo para a adequada formação psicológica, intelectual e moral dos futuros cidadãos do mundo<sup>43</sup>, permitindo o livre desenvolvimento da personalidade, bem como para dar efetividade aos direitos humanos, à liberdade e à igualdade.

### **3. AGENDA DAS NAÇÕES UNIDAS ATÉ 2030 SOBRE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - ODS 5**

Os ODS compõem a Agenda 2030 da ONU e representam um importante esforço conjunto realizado entre as nações para atingir um mundo melhor, na promoção e defesa dos direitos humanos previstos em diversos documentos da ONU e mesmo nas legislações de quase todos os países. São um compromisso não só dos Estados, mas de todos os povos.

A Agenda 2030 é um plano de ação para todos os Estados, todos os Poderes, em nível internacional, nacional e local, com o objetivo de implementar ações e cobrar políticas públicas por parte dos poderes públicos. Nessa perspectiva, os ODS almejam possibilitar um mundo mais sustentável até o ano de 2030, nas diversas searas de sustentabilidade: econômica, social e ambiental.

---

<sup>43</sup> SENA, G. F. de; KOMURO, L. S. F. A tutela jurídica no trabalho infante juvenil à luz dos instrumentos nacionais e internacionais. *In*: PEREIRA, L. M. (org.). **O Brasil e o direito internacional: temas contemporâneos**, 2016, p. 133-134.

Analisando os ODS, o Objetivo 5 (ODS 5) possui especial relevância para o nosso estudo, uma vez que consiste em “alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas”. As metas consistem em:

1. Acabar com todas as formas de discriminação contra todas as mulheres e meninas em toda parte;
2. Eliminar todas as formas de violência contra todas as mulheres e meninas nas esferas públicas e privadas, incluindo o tráfico e exploração sexual e de outros tipos;
3. Eliminar todas as práticas nocivas, como os casamentos prematuros, forçados e de crianças e mutilações genitais femininas;
4. Reconhecer e valorizar o trabalho de assistência e doméstico não remunerado, por meio da disponibilização de serviços públicos, infraestrutura e políticas de proteção social;
5. Garantir a participação plena e efetiva das mulheres e a igualdade de oportunidades para a liderança em todos os níveis de tomada de decisão na vida política, econômica e pública;
6. Assegurar o acesso universal à saúde sexual e reprodutiva e aos direitos reprodutivos.

Cabe sublinhar que a eliminação da prática de mutilação genital feminina encontra-se prevista nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS 5.3) das Nações Unidas.

No que diz respeito aos principais direitos humanos correlatos ao ODS 5, em sede de igualdade de gênero na infância e na adolescência temos: i) proteção especial para mães e filhos, consoante o preconizado no artigo 10 do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) e no artigo 6º, 201, II, e 203, I, da Constituição da República Federativa do Brasil; ii) direitos sexuais e reprodutivos, nos termos do artigo 12 e 16.1 “c” da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e do artigo 24.2 “f” da Convenção sobre os Direitos das Crianças (CDC); iii) eliminação da violência contra mulheres e meninas, conforme preconizado nos artigos 1º ao 6º da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e artigos 24.3 e 35 da Convenção sobre os Direitos das Crianças (CDC); e iv) direito a condições justas e favoráveis de trabalho, nos termos do artigo 7º do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) e do artigo 11 da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao final do nosso estudo, chegamos à conclusão de que a realidade fática é a da desigualdade em se tratando da perspectiva de gênero no âmbito da infância e da adolescência quanto ao acesso à educação, à saúde e ao livre desenvolvimento da personalidade. Verificamos que a violação ao princípio estruturante da igualdade começa na infância e, portanto, a mudança também deve iniciar durante a infância, com a educação tanto no âmbito familiar como nas escolas. Devem ser implementadas nos currículos escolares disciplinas que tratem de temas relacionados à “Educação para a Igualdade de Gênero”, “Educação para os Direitos Humanos” e “Educação para a Saúde e para a Sexualidade”.

Nesse diapasão, as escolas podem desempenhar um papel vital na promoção da saúde feminina, como, por exemplo, mediante a prevenção da mutilação genital feminina, com a educação das meninas e dos meninos. Quanto às primeiras, acerca do seu corpo e de heranças religiosas e culturais; e no que diz respeito aos meninos, enquanto futuros parceiros e genitores. As atividades educativas e pedagógicas nas escolas têm o condão de propiciar um diálogo entre os responsáveis pelas crianças e adolescentes e a escola, oportunizando, em muitos casos, uma mudança de comportamento no seio familiar e uma educação sem distinção de gênero.

Vale sublinhar que a intervenção na faixa etária dos mais jovens demonstra maior potencialidade para modificar comportamentos em populações de forma duradoura e sustentável, em prol de uma sociedade em que meninos e meninas tenham e usufruam as mesmas oportunidades, os mesmos direitos e as mesmas obrigações, inclusive no que concerne à licença-maternidade e licença-paternidade compartilhadas, como ocorre em países desenvolvidos, principalmente no Norte da Europa. Tal iniciativa permite o compartilhamento das tarefas domésticas e do cuidado dos filhos, de modo que tanto o homem quanto a mulher possam ter os mesmos deveres e direitos no mercado de trabalho, sem violação ao direito reprodutivo.

Ademais, a educação possui íntima relação com a liberdade de fazer escolhas, pois somente em uma sociedade em que a população tenha liberdade para escolher os rumos da sua própria vida, traçar os seus planos e objetivos e desenvolver plenamente sua personalidade sem ser submetida a fatores

como raça, gênero, orientação sexual é que o princípio da igualdade restará respeitado e terá efetividade, uma vez que a igualdade pressupõe liberdade.

## REFERÊNCIAS

BARROSO, L. R. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Tradução: Humberto Laport de Mello. 3. reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome. Operação Acolhida. **Gov.br**, c.2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mds/pt-br/acoes-e-programas/operacao-acolhida>. Acesso em: 29 out. 2023.

COUTINHO, D. Igualdade de Gênero. Direitos reprodutivos e direitos da parturiente. Breves notas. *In*: MONTE, M. F.; ROCHA, J. F. da; PEREIRA, M. A. do V. (coord.). **Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Wladimir Brito**. Coimbra: Almedina, 2020.

CUNHA, P. F. da. **Iniciação à metodologia jurídica**. 3. Ed. Coimbra: Almedina, 2014.

CUNHA, V. **O lugar dos filhos**: ideais, práticas e significados. Lisboa: ICS, 2007.

GIL, A. R. **Estudos sobre o direito da imigração e do asilo**. Forte da Casa, Portugal: Petrony, 2021.

LAMEGO, J. **Elementos de metodologia jurídica**. Coimbra: Almedina, 2016.

MIRANDA, J. **Manual de Direito Constitucional**. Tomo IV - Direitos Fundamentais. 4. ed. Coimbra: Editora Coimbra, 2008.

NEVES, A. Castanheira. **O actual problema metodológico da interpretação jurídica**. Coimbra: Coimbra Editora, 2003.

NOVAIS, J. R. **Os princípios constitucionais estruturantes na República Portuguesa**. 1. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2011.

NOVAIS, J. R. **A dignidade da pessoa humana**. Vol. I - Dignidade e direitos fundamentais. 2. ed. Reimpressão. Coimbra: Almedina, 2020.

ONU. Unicef ressalta impacto da questão do gênero sobre crianças migrantes e refugiadas. **ONU News**, 27 ago. 2021. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2021/08/1761112>. Acesso em: 26 out. 2023.

ONU. **Guia para acolhimento de migrantes, refugiadas e refugiados**. Coordenação geral: ONU Mulheres. Brasília, jan. 2022. Disponível em: [http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2023/05/guia\\_para\\_acolhimento\\_de\\_migrantes\\_refugiadas\\_refugiados.pdf](http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2023/05/guia_para_acolhimento_de_migrantes_refugiadas_refugiados.pdf). Acesso em: 27 out. 2023.

ONU. ACNUR - Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. **Cartilha para Refugiados no Brasil**. 2014. Disponível em: <https://www.acnur.org/br/sites/br/files/2025-01/2014-cartilha-para-refugiados-no-brasil.pdf>. Acesso em: 27 out. 2023.

ONU. ACNUR - Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados; IMDH - Instituto Migração e Direitos Humanos; MigraMundo; Ficas. **Migrações, Refúgio e Apátrida**. Guia para Comunicadores. 2019. Disponível em: <https://www.acnur.org/br/media/migracoes-refugio-e-apatridia-guia-para-comunicadores>.

ONU. ONU Mulheres. **Caixa de ferramentas**. Trabalhando com mulheres refugiadas e migrantes. 2021. Disponível em: [http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2021/06/tool-kit\\_pt\\_v10.pdf](http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2021/06/tool-kit_pt_v10.pdf).

ONU. UNICEF. **Dois milhões de crianças e adolescentes de 11 a 19 anos não estão frequentando a escola no Brasil, alerta UNICEF**. 15 set. 2022. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/dois-milhoes-de-criancas-e-adolescentes-de-11-a-19-anos-nao-estao-frequentando-a-escola-no-brasil>. Acesso em: 29 out. 2023.

OTERO, P. **Instituições políticas e constitucionais**. Vol. 1. Coimbra: Almedina, 2009.

PAIXÃO, M.; SILVA, A. C. da. **Mutilação Genital Feminina**. Manual de Orientação para as escolas. Associação de Intervenção Comunitária, Desenvolvimento Social e de Saúde, c.2023. Disponível em: <https://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2019/11/Mutila%C3%A7%C3%A3o-Genital-Feminina-Manual-de-Orienta%C3%A7%C3%A3o-para-as-Escolas-003.pdf>. Acesso em: 26 out. 2023.

PORTUGAL. CIG - Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género. III Programa de Ação para a prevenção e eliminação da Mutilação Genital Feminina 2014-2017. *In*: V PLANO Nacional para a Igualdade de Género, Cidadania e Não-discriminação 2014-2017. **Diário da República**, 1.ª série – n. 253, 31 dez. 2013.

SÃO PAULO (Município). OIM - Organização Internacional para as Migrações. **Somos Todas(os) Migrantes**. Acesso a direitos para migrantes e Servidoras(es) Públicos. 2021. Disponível em: [https://brazil.iom.int/sites/g/files/tmzbdl1496/files/inline-files/Guia\\_Imigrantes\\_PT\\_simples.pdf](https://brazil.iom.int/sites/g/files/tmzbdl1496/files/inline-files/Guia_Imigrantes_PT_simples.pdf).

SARLET, I. W. Os direitos e deveres fundamentais na Constituição da República de Weimar. **Consultor Jurídico**, 16 ago. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-ago-16/direitos-fundamentais-direitos-deveres-fundamentais-constituicao-weimar/>.

SARMENTO, D. **Dignidade da pessoa humana**: conteúdo, trajetórias e metodologia. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SENA, G. F. de; KOMURO, L. S. F. A tutela jurídica no trabalho infanto-juvenil à luz dos instrumentos nacionais e interacionais. *In*: PEREIRA, L. M. (org.). **O Brasil e o direito internacional**: temas contemporâneos. Birigui, São Paulo: Boreal, 2016.

TORRES, A. *et al.* **Gênero na infância e juventude**: educação, trabalho, família e condições de vida em Portugal e na Europa. Lisboa: Centro Interdisciplinar de Estudos de Gênero, 2018.